ACÓRDÃO - AC02 - 8/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10419/2017
PROTOCOLO	: 1817808
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	: 1.MAGALI DE ARAÚJO LIMA 2.DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO	: ADAIR PEDRO MACHADO - ME
ADVOGADA	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311; CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ – OAB/MS 22.365.
VALOR	: R$ 236.065,20
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – PENALIDADE NÃO IMPOSTA – PRINCÍPIO *NON BIS IN IDEM* – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

I – É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo decorrente de certame realizado de forma irregular, uma vez que a sua nulidade induz a do contrato (art. 49, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93), porém, em respeito ao princípio *non bis in idem*, afasta-se a necessidade de aplicação de multa, diante da imposição na primeira fase.

II – A irregularidade da primeira e da segunda fase da contratação não contamina a execução financeira contratual, bem como a formalização do Termo de Apostilamento e dos Termos Aditivos, que devem ser declarados regulares quando devidamente instruídos, evidenciando o cumprimento das disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **irregularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 74/2017** (2ª fase), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante** e a empresa **Adair Pedro Machado - ME.**, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II,

do RITCE/MS; e pela declaração da **regularidade** do **1º Termo de Apostilamento**, **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, bem como da **execução financeira** da contratação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 74/2017 oriundo do procedimento de Pregão Presencial nº 13/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Adair Pedro Machado – ME., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 236.065,20.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 13/2017 foi julgado irregular, conforme Deliberação da Primeira Câmara AC01-272/2019 (Processo TC/10319/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do Contrato Administrativo, do 1º Termo de Apostilamento, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como sua execução financeira.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Educação (DFE) emitiu sua Análise conclusiva, peça 86, concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo, e seus respectivos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), bem como o Termo de Apostilamento, e a execução orçamentária.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 107), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, por contaminação advinda da irregularidade do certame.

Após serem intimados para que apresentassem suas justificativas quanto às irregularidades apontadas nos autos, conforme termos de intimações, peças 92/93, os gestores encaminharam respostas de peças nº 100/101 e 104/105.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do contrato administrativo, do 1º Termo de Apostilamento, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira.

Extrai-se dos autos que enquanto a Equipe Técnica opinou pela regularidade, o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento pela irregularidade da

formalização do contrato administrativo, Termo de Apostilamento, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira.

Cumpre destacar que o contrato administrativo n° 74/2017, foi assinado em 10/04/2017, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 03/05/2017, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Importante salientar que o art. 49, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Sendo assim, considerando então a irregularidade demonstrada no procedimento licitatório (1ª fase), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase).

Contudo, em respeito ao Princípio do “bis in idem”, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado quanto à irregularidade da formalização contratual, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS.

Prosseguindo, no que cinge à formalização do 1º Termo de Apostilamento, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos, faz-se necessário trazer à baila as referidas alterações.

O 1º Termo de Apostilamento (peça 21), assinado em 26/06/2017, teve como objeto alteração da cláusula quinta do contrato, relacionada à fonte dos recursos orçamentários, tendo como fato motivador a economia processual e buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro para atender a real necessidade do município.

Já o 1º Termo Aditivo (peças 24/25), assinado em 17/07/2017, refere-se à substituição de 02 (dois) veículos pertencentes às linhas 13 e 15, devido às suas condições técnicas e as condições das estradas.

No que toca ao 2º Termo Aditivo (peça 39), o mesmo solicita prorrogação do contrato pelo prazo de 13/12/2017 a 12/04/2018, aditando em R$ 67.662,00 (sessenta e sete mil seiscentos e sessenta e dois reais).

Quanto ao 3º Termo Aditivo (peça 42), assinado em 13/04/2018, teve como objeto a prorrogação desta vigência por mais 61 (sessenta e um) dias, compreendendo o período de 13/04/2018 a 13/06/2019. Em decorrência da prorrogação contratual, o contrato sofreu impacto financeiro de mais R$ 32.697,00

(trinta e dois mil seiscentos e noventa e sete reais).

Por derradeiro, em relação à execução financeira, verifica-se da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, que exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 236.065,20
Valor de Empenho Válido	R$ 283.471,70
Total De Notas Fiscais	R$ 283.471,70
Total De Ordens De Pagamento	R$ 283.471,70

Ressalta-se que foi encaminhado o termo de encerramento do Contrato Administrativo nº 74/2017, datado de 13/06/2018, informando que o referido contrato está encerrado.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

I) Pela declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato nº 74/2017 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07 e a empresa Adair Pedro Machado - ME., CNPJ: 07.256.975/0001-24, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;

II) Pela declaração da **REGULARIDADE** do 1º Termo de Apostilamento, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 74/2017 (3ª fase) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07 e a empresa Adair Pedro Machado-ME., CNPJ: 07.256.975/0001-24, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, §4º do RITCE/MS;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo e a regularidade do termo de apostilamento, dos termos aditivos, bem como da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/MSS/DSSM